Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Pregão eletrônico nº 18/2020

Proc. Adm. n.º 08004.001066/2019-15

CARPLAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.622.354/0001-66, vem por intermédio de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 10 do edital- Dos Recursos - em referência, interpor

RECURSO

contra decisão exarada por V.Sª, da aceitação da proposta e habilitação da empresa DALFIORI COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, doravante denominada Recorrida, por: i) manifesta violação aos princípios da licitação, insculpidos no art.3º da Lei 8.666/93, em especial, dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, e ii) por violação ao art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93 – da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, bem como as amostras apresentadas e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024 /2019 c/c item 11 do edital do pregão eletrônico nº 18/2020, o prazo para apresentação das razões do recurso é de três dias.

A intenção de recurso foi registrada e aceita em 02.10.2020. Conforme a Ata de Realização do referido Pregão Eletrônico, disponível no portal de Compras Governamentais, a data limite para registro do recurso é 07.10.2020. Tempestivo, portanto, o recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, publicou edital para realização de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020, visando a contratação de empresa para prestação do serviço de confecção e instalação, com fornecimento de material, de placas de sinalização visual e tátil com vistas a atender as necessidades do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SERGURANÇA PÚBLICA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em 08.09.2020, foi realizada a abertura do certame, sendo a aceitação das propostas em 10.09.2020 e a habilitação realizada em 02.10.2020.

Em suma, a Recorrente apresenta suas razões recursais fundamentadas na:

a. grave violação à finalidade legal da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, conforme disposto no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93

b. desobediência ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que trata da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, em razão de que os materiais apresentados pela empresa Recorrida, na vistoria técnica das amostras do objeto do presente pregão, estavam em desacordo com os requisitos estabelecidos em edital.

3. DO DIREITO

A seguir serão tratadas as questões de direito alusivas ao fato ora contestado.

3.1. Dos atestados técnicos inservíveis apresentados pela Recorrida

É absolutamente questionável os atestados de capacidade técnica apresentados no certame pela Recorrida, cujo teor não comprovam objetivamente o exigido nos itens 21 do Termo de Referência e 21.3.1.1, em relação à comprovação de experiencia prévia na confecção e instalação, com fornecimento de material, de placa de sinalização para salas em alumínio (ou material compatível: ACM e Aço) com aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente – no quantitativo de 250 unidades, ou seja, 50% do quantitativo total a ser contratado, conforme exigido no instrumento convocatório.

Portanto, é imperativa a inabilitação da Recorrida, de modo a atender aos preceitos da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Tais princípios estão dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se segue:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As exigências editalícias realizadas pela Administração Pública não são mero capricho, mas sim são derivadas da observância ao princípio da finalidade, pois a contratação dos serviços ora licitados tem por objetivo a sinalização predial e das instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a confecção de material e prestação de serviço de sinalização visual.

O item 3.6 do Termo de Referência descreve que as placas de sinalização para salas e placa de sinalização tátil – inscrição em braile, exigência de natureza QUALITATIVA, devem seguir as seguintes características:

Item 1 - Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização para salas:

A placa de sinalização para salas destina-se a identificação dos ambientes de trabalho e deverão ser instaladas ao lado das portas. Deve conter o número da sala, nome do setor e outras informações que se fizerem necessárias conforme padrão estabelecido pelo órgão para identificação dos espaços internos.

Dimensões da placa: 40,0 x 10,0 cm. Material em alumínio com pintura

eletrostática, com sistema de base e duas réguas deslizantes similar ao padrão das placas existentes no órgão.

Sistema modular em alumínio extrudado, composto de trilho guia extrudado em alumínio, com ressaltos que possibilitem o deslizamento lateral das réguas.

Réguas em alumínio, com ressaltos que deslizam perfeitamente nos

referidos trilhos, com medidas aproximadas de $10.0 \times 10.0 \times 10.$

Acabamento lateral extrudado em alumínio, em formato "U", com as bordas arredondadas na horizontal. As cores dos acabamentos serão definidos pelo Contratante.

As informações serão aplicadas na referidas réguas por meio de adesivo vinílico impressão digital e recorte eletrônico.

Os textos a serem aplicados, são variáveis e serão fornecidos pelo Ministério a cada solicitação feita por meio de Ordem de Serviço.

O Contratante fornecerá à empresa contratada todas as informações necessárias para confecção das placas tais como as legendas e identificações a serem escritas nos quadros e placas com suas respectivas siglas, número de sala, andar e demais dados necessários.

A placa deve ser instalada na parede (ou divisória) adjacente a 1,60m do piso conforme determina a NBR 9050:2015.

A placa deve ser fornecida com material de fixação incluído.

A instalação da placa de sinalização para salas deve prever todas as etapas necessários para a adequada execução do serviço. Incluir-se-ão as etapas de apresentação de projeto da placa (com informações como desenho das peças, com medidas e texto), retirada da placa existente (quando se tratar de substituição de placa danificada), recolhimento do material não aproveitável e/ou entulho e instalação da nova placa. Devem estar também contemplados, os transportes horizontais e verticais ou quaisquer outras ações necessárias à perfeita execução da demanda.

Ao final da instalação, o local deve estar limpo sem qualquer tipo de

embalagem, resto de material ou qualquer outro resíduo produzido durante execução dos serviços.

Item 4 - Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização tátil - inscrição em braile

A placa de sinalização tátil destina-se à orientação das pessoas com baixa visão e cegos. Conforme consta na NBR9050/2015, é uma sinalização que deve indicar em relevo e em braille informações como nome do ambiente, numeração ou outro dado pertinente.

A placa de sinalização tátil composta em acrílico 3mm. Dimensões: 20 x 10 cm ou 15 x 10 cm. O processo de produção deve ser o de injeção de resina que possibilita um toque mais suave e uma durabilidade maior da inscrição.

A placa de sinalização tátil deve conter as informações em duas formas: texto em relevo seguindo as medidas mínimas de altura do texto de 1,5 cm e texto em braile.

A placa tátil deve ser fixada no batente ou parede adjacente, no lado onde estver a maçaneta, a uma altura mínima de 0,90m e máxima de 1, 10m do piso até a base da placa e distância de 15cm da porta.

Os textos a serem aplicados, são variáveis e serão fornecidos pelo Ministério a cada solicitação feita por meio de Ordem de Serviço.

A placa será fornecida com material de fixação incluído.

A instalação da placa de sinalização tátl deve prever todas as etapas necessários para a adequada execução do serviço. Incluir-se-ão as etapas de apresentação de projeto da placa (com informações como desenho das peças, com medidas e texto), retirada da placa existente (quando se tratar de substituição de placa danificada), recolhimento do material não aproveitável e/ou entulho e instalação da nova placa. Devem estar também contemplados, os transportes horizontais e verticais ou quaisquer outras ações necessárias à perfeita execução da demanda.

Ao final da instalação, o local deve estar limpo sem qualquer tipo de embalagem, resto de material ou qualquer outro resíduo produzido durante execução dos serviços.

Já o item 21.3.1.1 do Termo de Referência trata de exigência de natureza QUANTITATIVA a ser comprovada, conforme se segue:

21. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

(...)

21.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste TR, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou Empresas Públicas ou Privadas, onde a empresa tenha prestado o seguinte serviços: Confecção e instalação, com fornecimento de material, de placa de sinalização para salas em alumínio (ou material compatível: ACM e Aço) com aplicação de adesivo vinilico recortado eletronicamente – no quantitativo de 250 unidades, ou seja, 50% do quantitativo total a ser contratado.

3.6.1. Item 1: Serviço de confecção e instalação com fornecimento de material de placa de sinalização para salas: A Recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica, a fim de comprovar as exigências dos item 21 e subitem 21.3.1.1:

- a. Atestado de capacidade técnica emitido pela Gráfica ABC;
- b. Atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal do Ceará IFCE Campus Sobral;
- c. Atestado de capacidade técnica emitido pelo Colégio Militar do Recife;
- d. Atestado de capacidade técnica emitido pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região;
- e. Atestado de capacidade técnica emitido pela Procuradoria da República do ACRE PR-AC;
- f. Atestado de capacidade técnica emitido pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte; e

g. Atestado de capacidade técnica emitido pelo SESC - ES.

Da leitura e análise de todos os atestados de capacidade técnica apresentados, infere-se que se a Recorrida não conseguiu comprovar experiencia em quantidade na confecção de placas de sinalização em trilho guia com ressaltos que possibilitem o perfeito deslizamento lateral das réguas nos referidos trilhos, aplicação de adesivo vinílico recortado eletronicamente e do envio da documentação com os respectivos prospectos, documentação técnica e manual solicitados no item 20, subitem 20.2 para que possam ser analisados e comparados com as especificações solicitadas no item 20.3.1, 20.3.2 e 20.3.3, conforme especificação técnica constante do item 20 do termo de referência, que estabelece que as especificações.

Logo, tal desconformidade já seria o suficiente para a inabilitação da Recorrida, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, pois foi, de maneira clara, estabelecido no Termo

de Referência, a necessidade de comprovação de experiência prévia pelo licitante vencedor, o que não foi cumprido pela Recorrida, já que não apresentou nenhum atestado de capacidade prévia, no qual pudesse provar a confecção e quantitativo de placas utilizando-se das especificações do presente processo licitatório.

3.1.1. Princípios e normas violados

Em sede de conclusão parcial, passa-se a enumerar as normas e princípios violados pela Recorrida:

- a. Princípio da legalidade, ao violar o art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93 da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; e
- b. Princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ao violar o art. 3° da Lei n° 8.666/93.

3.2. Da não conformidade dos materiais apresentados pela Recorrida na fase de amostras

A seguir, serão demonstradas as não conformidades entre as especificações técnicas exigidas em edital e o material apresentado pela Recorrida:

a. Item 01. PLACA DE SINALIZAÇÃO PARA SALAS

a.1. Não conformidades:

A amostra não apresenta similaridade, funcionalidade, flexibilidade e qualidade quanto ao objeto descrito no edital. Consideração: A peça foi feita através da junção de vários trilhos de alumínio, onde deveria ser utilizado somente 1 (UMA) régua com as referidas informações. Tornando-a pesada e com aspecto grosseiro pra uma placa de porta, impossibilitando a funcionalidade de troca e substituição de textos.

Quanto à funcionalidade: As réguas não possuem encaixe preciso, apresentando folgas e ocasionando desalinhamento. No qual a impede a funcionalidade versátil do sistema para encaixe de outras peças, utilizando o mesmo trilho guia.

Quanto ao acabamento: peça entregue sem polimento e limpeza devida, ocasionando riscos de acidente no trabalho, como cortes devido as rebarbas deixadas aparentes. Sendo uma peça de amostra no qual deveria ter sido pensada e preparada para ser entregue em perfeito e impecável estado.

3.2.1. Princípios e normas violados

Em sede de conclusão parcial, passa-se a enumerar as normas e princípios violados pela Recorrida, em razão da entrega da amostra em desconformidade e o não cumprimento dos atestados de capacidade técnico exigidos com o que foi estabelecido no edital e termo de referência:

- a. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao violar o art. 3º da Lei nº 8.666/93; e
- b. Princípios do julgamento objetivo, ao violar o art. 3º da Lei nº 8.666/93.
- 3.3. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Sendo a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes participantes, as normas e exigências ali contidas devem ser rigorosamente obedecidas por ambos, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei

Como dito anteriormente, o art. 3º da Lei 8.666/93 trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A sua violação decorre em latente ilegalidade.

A Recorrida violou exigências quanto à especificação técnica exigida pelo edital, ao não apresentar amostras de acordo com os especificados pelo termo de referência do presente pregão, bem como não apresentou atestados de capacidade técnica que pudessem comprovar a experiencia prévia conforme descrito e exigido no presente termo licitatório.

3.3.1. Do entendimento do TCU sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui precisamente o efeito o de diminuir a discricionariedade à medida que o procedimento avança, sob pena de nulidade absoluta quando violado.

Ao prolatar o Acórdão 2.730/2015-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: "Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da Ministra Ana Arraes, no voto condutor do Acórdão 460/2013-2ª Câmara, quando destacou que: "É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzídas pelo Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do Acórdão 237/2009-Plenário, dando conta de que: "É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas e documentos de habilitação em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificados e inabilitados.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) que o recurso seja conhecido e provido para fins de não aceitação da proposta da Recorrida e consequente inabilitação por ter apresentado amostras de materiais e atestados de capacidade de técnica em desacordo com o definido no termo de referência; e
- b) em caso de não retratação da decisão pelo Pregoeiro, que seja remetido o recurso à autoridade competente para que decida, conforme estabelece o art. 13, inc. IV, do decreto nº 10.024 /2019.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de outubro de 2020.

CARPLAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ sob o Nº 03.622.354/0001-66 ARTHUR TATSUZO KISHIMOTO Representante legal André Jansen do Nascimento OAB nº 51.119/DF

Fechar